



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

L E I N.º 951/2011

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA (PRORED)”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **EMERSON SANTO STRESSER, Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Dívida Ativa do Município de Rio Branco do Sul, **PRORED**, destinado a promover a regularização de Créditos do Município de Rio Branco do Sul, decorrentes de débitos de contribuintes e de pessoas físicas ou jurídicas, em razão de fatos geradores ocorridos até a data de 31/12/2010, relativos aos seguintes créditos ou tributos municipais:

- I – taxas;
- II – contribuições de melhoria;
- III – IPTU;
- IV – ISS;
- V – multas;
- VI – outros débitos para com a Administração Municipal não oriundos de impostos.

Art. 2º - Os tributos ou créditos municipais descritos no artigo anterior podem ser constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de reconhecimento de valores retidos.

Parágrafo Único – O Programa será administrado pelo Setor de Tributação e Dívida Ativa do Município, supervisionado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ouvida a Assessoria Jurídica, sempre que necessário.

Art. 3º - O ingresso ao Programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais e/ou multas incluídas no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º - Para inclusão no Programa, o contribuinte deverá comprovar junto ao Município o pagamento de débitos de qualquer natureza vencidos até a data da inclusão no Programa, relativamente ao exercício de 2011.

§ 2º - A opção poderá ser formalizada até o dia 15/11/2011.

§ 3º - O contribuinte que aderir ao Programa poderá optar pelas seguintes condições:



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

- a) Para pagamento à vista, desconto de 95% nos valores de multa e juros, mantendo-se a correção monetária.
- b) Para pagamento parcelado em até 12 parcelas, desconto de 85% nos valores de multa e juros, mantendo-se a correção monetária.
- c) Para pagamento parcelado em até 18 parcelas, desconto de 80% nos valores de multa e juros, mantendo-se a correção monetária.

§ 4º – O prazo para opção ao Programa poderá ser prorrogado pelo chefe do poder Executivo mediante Decreto Municipal.

Art. 4º - Os débitos dos contribuintes relativos aos créditos ou tributos municipais poderão ser pagos em parcelas mensais com prazo máximo de 18 (dezoito) parcelas, iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela vincenda até o terceiro dia útil após a opção e as demais no dia 15 do mês subsequente.

§ 1º – A parcela não poderá ser de valor inferior a R\$ 75,00 (Setenta e cinco reais), devendo-se adequar o número de parcelas ao valor total do débito.

§ 2º - Fica estabelecido o **IGPM** (Índice Geral de Preços de Mercado) ou outro que o substitua, para a correção das parcelas eventualmente em atraso por conta do referido parcelamento.

§ 3º - Fica dispensada a cobrança de juros de 1% (um por cento) sobre o valor parcelado previsto no artigo 384 da Lei nº 569/01 (Código Tributário Municipal).

Art. 5º - Os contribuintes com débitos já parcelados, poderão aderir ao Programa, deduzindo-se do débito total as parcelas quitadas até a data da adesão, obedecendo ao parágrafo 3º do artigo 3º desta Lei.

Art. 6º - A opção pelo Programa sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários ou não, nele incluídos.

Parágrafo Único – A opção pelo Programa sujeita ainda, o contribuinte:

I – Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – Ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a vigência desta Lei.

Art. 7º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte junto ao Departamento de Tributação e Dívida Ativa, com anuência da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

Parágrafo Único – No requerimento do contribuinte deverá constar a forma de adesão ao Programa com o respectivo número de parcelas, observados o mínimo e o máximo estipulado no artigo 3º desta Lei.

Art. 8º - O contribuinte será excluído do Programa mediante ato do Secretário Municipal de Administração e Finanças, assegurando a ampla defesa, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

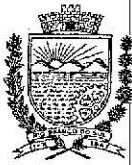
- I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II – Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente ao tributo abrangido pelo Programa e não incluído na confissão a que se refere o artigo 6º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;
- III - Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
- V – Inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente às parcelas instituídas em face do Programa.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do Programa acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - A exclusão será precedida de notificação do contribuinte para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, sendo que posteriormente, o Chefe do Setor de Tributação e Dívida Ativa consultará a Assessoria Jurídica, a qual emitirá em 15 (quinze) dias, parecer quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

Art. 9º - A inclusão no Programa fica condicionada ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo Único – Na desistência de ação judicial deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários arbitrados que serão pagos integralmente, juntamente com o pagamento da primeira parcela.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

Art. 10 - As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo Programa, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 11 - A critério do Município, após parecer do setor jurídico e avaliação da Comissão Executiva de Avaliação poderá o optante do Programa;

Parágrafo Único - Saldar parcial ou total seu débito, por Dação em Pagamento de créditos de qualquer natureza, próprios ou de terceiros, no caso de terceiros mediante Carta de Anuência:

I - Bens Imóveis;

II - Bens móveis, veículos, equipamentos rodoviários, veículos de transporte escolar;

III - Materiais utilizados pela municipalidade;

Art. 12 - O contribuinte deverá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer.

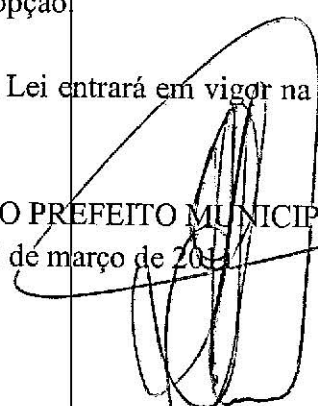
§1º - Valores líquidos a que eventualmente o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda relacionados com os créditos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º - Contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido a origem respectiva.

§ 3º - Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Fazenda Municipal não a impugnar no prazo de 60 (sessenta) dias do protocolo da opção.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL,
ESTADO DO PARANÁ, em 23 de março de 2014.


EMERSON SANTO STRESSER
Prefeito Municipal